AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.53º - Âmbito de aplicação no território nacional

Assunto: Enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA volume de negócios, localização das operações.

Processo: 31176, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: O presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), pelo sujeito passivo (...) (doravante Requerente), com o número de identificação fiscal (...), tendo por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), relativamente as condições de manutenção no Regime Especial de Isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA.
Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARATERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1.Consultado o Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente está registada pela atividade de design gráfico e de comunicação visual com o CAE 074120.

2.Em sede de IVA, constitui-se como um sujeito passivo enquadrada no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA (CIVA), desde 2023-02-24.

II - O PEDIDO

3.Refere a que Requerente que "() Exerço atividade na área do design e presto serviços exclusivamente a empresas estabelecidas nos Estados Unidos da América. Não presto serviços a clientes em Portugal nem a clientes estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia.

4.Em 2026, o valor total da minha faturação ascende atualmente a €16.586,00, sendo a totalidade desse montante referente a prestações de serviços efetuadas a empresas estabelecidas nos Estados Unidos da América.".

5.Informando que, "Solicitei anteriormente esclarecimentos através do e-Balcão, tendo sido informada de que o limite de €15.000 respeita apenas às prestações de serviços em território nacional. Agradeço o esclarecimento prestado. No entanto, continuo com dúvidas quanto ao enquadramento da minha situação concreta e, sobretudo, quanto aos procedimentos que devo adotar para cumprir corretamente as minhas obrigações fiscais."

6.Solicitando que seja esclarecido:
1."Se, na situação descrita, devo apresentar uma declaração de alterações e passar para o regime normal de IVA, pelo facto de o valor total da minha faturação ter ultrapassado €15.000.
2.Caso a resposta seja negativa, se posso manter o enquadramento no regime de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA.

3.Caso exista obrigação de transitar para o regime normal de IVA, quais são as obrigações declarativas aplicáveis à minha situação, nomeadamente:
-se devo apresentar declarações periódicas de IVA;
-e de que forma deverão ser preenchidas, considerando que presto exclusivamente serviços a empresas estabelecidas nos Estados Unidos da América e que essas operações não estão sujeitas à liquidação de IVA em Portugal."

III - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

7.O Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, veio aprovar o novo regime especial de isenção aplicável às pequenas empresas, introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, foi publicado o Oficio circulado n.25062/2025 para a clarificação do funcionamento do novo regime, visando a sua correta aplicação aos sujeitos passivos estabelecidos em território nacional.

8.Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, podem beneficiar do regime especial de isenção, em território nacional, os sujeitos passivos que tenham sede ou domicílio em Portugal, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
(i) Não pratiquem operações de exportação ou atividades conexas;
(ii) Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios anual, em território nacional, superior a 15.000 EUR

9.Na sequência da nova redação conferida à norma, assiste-se a um alargamento do âmbito de aplicação do regime, passando o mesmo a abranger os sujeitos passivos que disponham de contabilidade organizada, que efetuem importações ou que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no Anexo E do Código do IVA, desde que se encontrem reunidas as condições anteriormente enunciadas.

10.O referido regime não é aplicável aos sujeitos passivos que não disponham de domicílio ou sede em território nacional, ainda que mantenham, nesse território, um estabelecimento estável ou um registo para efeitos de IVA.

11.Por volume de negócios entende-se, o valor total anual das transmissões de bens e das prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo no território nacional durante um ano civil, sendo constituído pelos seguintes montantes líquidos de IVA:
a) Valor das transmissões de bens e prestações de serviços, que seriam tributadas se efetuadas por um sujeito passivo que não se encontrasse enquadrado no regime especial de isenção;
b) Valor das transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do artigo 14.º, das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e dos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º todos do Código do IVA e do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
c) Valor das operações referidas nas alíneas 27) a 30) do artigo 9.º do Código do IVA, exceto quando constituam operações acessórias.

12.As operações relacionadas com bens de investimento, quer sejam corpóreos quer incorpóreos, não são consideradas para efeitos do cálculo do volume de negócios referido nos números anteriores.

13.Quando um sujeito passivo realiza, ao mesmo tempo, operações que dão direito à dedução do IVA e operações que não dão esse direito, o volume de negócios é calculado considerando apenas as operações relacionadas com as atividades que permitem exercer o direito à dedução.

14.Para efeitos do Código do IVA (CIVA) estão sujeitas a imposto, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º: "As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".

15.As regras de localização das prestações de serviços encontram-se definidas no artigo 6.º do CIVA.

16.Para efeitos da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6º, consideram-se sujeitos passivos do imposto:
a)As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, relativamente aos serviços que lhes são prestados, quando o respectivo prestador não tenha, no território nacional a sede, estabelecimento estável ou domicílio [alínea e) do nº 1 do artigo 2º];
b)Outras pessoas colectivas que, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 2º do CIVA, devam estar registadas para efeitos do artigo 5º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ou seja, qualquer pessoa colectiva que, não sendo sujeito passivo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, mas se encontra registada para efeitos das aquisições intracomunitárias de bens, é considerada sujeito passivo do imposto quando adquire serviços a um prestador que não tenha, no território nacional, a sede, estabelecimento estável ou domicilio a partir do qual os serviços são prestados;
c)Qualquer pessoa, singular ou colectiva, estabelecida fora do território da comunidade, pela aquisição ou fornecimento de serviços a entidades com a sede, estabelecimento estável ou domicilio no território nacional, que faça prova dessa qualidade, nomeadamente, através da apresentação de um número de identificação fiscal ou similar, atribuído pelo país de estabelecimento, ou de elementos obtidos das autoridades fiscais competentes, atestando a qualidade de sujeito passivo. Esta qualidade de sujeito passivo pode, ainda, ser comprovada mediante apresentação de um certificado, normalmente utilizado para efeitos de pedido de reembolso da 13.ª Directiva, emitido pelas autoridades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma actividade económica.

17.De acordo com as duas regras gerais de localização, previstas no n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis as prestações de serviços efetuadas em território nacional a:
"a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;
b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

18.A primeira regra geral, relativa às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos, define que a operação é tributável no país onde se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente; a segunda regra geral define que, relativamente às prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos, a tributação efetua-se no território nacional quando o prestador aqui tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio.

19.Não obstante os princípios subjacentes às regras previstas no n.º 6 do artigo 6.º, são estabelecidas exceções nos n.ºs 7 a 12 da norma, as quais configuram regras específicas de localização, de acordo com os elementos de conexão aí contemplados.

IV - ANALISE DA SITUAÇÃO DA REQUERENTE

20.Da consulta às faturas-recibo emitidas no Portal das Finanças, até à presente data, no decurso do ano de 2026, a Requerente emitiu um total de quinze faturas-recibo, que perfazem o valor global sem iva de 19.878,99 €;

21.Na análise detalhada das faturas-recibo, verifica-se que seis, no montante total de 465,00 €, respeitam à prestação de serviços de cabeleireiro, atividade que se encontra fora do âmbito do CAE para o qual o sujeito passivo tem a atividade aberta, tendo os referidos serviços sido prestados a clientes sujeitos passivos nacionais. As restantes nove faturas-recibo, emitidas no âmbito da atividade correspondente ao CAE registado, respeitam a prestações de serviços realizadas a clientes localizados em países terceiros.

22.Em todas as faturas-recibo emitidas consta, como fundamento para a não aplicação de IVA, a menção "0,00% - a) IVA - Regime de isenção - Artigo 53.º, n.º 1 do CIVA".

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto,

23.A Requerente deve proceder:

1.A atualização dos dados da atividade, mediante a inclusão de novo CAE, que inclua a prestação de serviços de cabeleireiro;

2.Relativamente as faturas-recibos emitidas aos clientes localizados em países terceiros:

i)Se tiver na posse dos elementos que comprovem a qualidade de sujeito passivo do adquirente, conforme descrito no ponto 16 c) da presente informação, deve ser indicado na fatura o código M40- IVA - autoliquidação, por aplicação do artigo 6.º n.º 6 al a) do CIVA, à contrario. Ficam as mesmas abrangidas pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a localização da operação será no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente, estamos perante serviços prestados a sujeitos passivos, denominados de Business to Business (B2B). Desta forma as operações não são localizadas no Território Nacional, não fazendo parte do calculo do valor do volume de negócios. Mantendo a Requerente o enquadramento em IVA no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA.

ii)Nos termos em que as faturas recibos emitidas dizem respeito a sujeitos singulares, ficam abrangidas pela alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a localização da tributação será no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador, ou seja, prestações de serviços que tenham como destinatários não sujeitos passivos de IVA (pessoa particular ou coletiva que não seja sujeito passivo de IVA), operações denominadas de "Business to Consumer" (B2C). Desta forma as operações são localizadas no Território Nacional, fazendo parte do calculo do valor do volume de negócios. Nesta situação o enquadramento da Requerente em IVA é regime normal de tributação, uma vez que deixou de reunir condições para beneficiar do regime de isenção, no decurso do ano civil de 2026, por ter excedido o limiar de isenção em mais de 25 %, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do CIVA. Assim, como o volume de negócios ultrapassou os 18.750,00 €, no ano em curso, a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos imediatos, ficando obrigada à liquidação de IVA desde esse momento, bem como à apresentação da declaração de alterações prevista

no artigo 32.º do CIVA, no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que aquele montante seja excedido, ou seja, deve corrigir a fatura recibo emitida em setembro cobrado o respetivo IVA á taxa de normal.